



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

PARECER N° ,DE 2016

SF/16753.64889-07

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 297, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera os arts. 109, 110, 112, 114, 115, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõem sobre a prescrição penal.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 297, de 2015, de autoria do ilustre Senador Randolfe Rodrigues, que altera os arts. 109, 110, 112, 114, 115, 116 e 117 do Código Penal (CP), conferindo um novo regramento à prescrição penal.

A proposição prevê que a prescrição da pretensão punitiva, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, passe a ser calculada com base na pena máxima cominada em abstrato para o crime. Também propõe o aumento do prazo prescricional para crimes mais graves e condenados reincidentes ou foragidos, cria novas causas impeditivas e interruptivas da prescrição, confere novo tratamento à prescrição da pena de multa e, por fim, reduz pela metade a prescrição do condenado com mais de sessenta anos de idade na data do trânsito em julgado.

Em sua justificação, o autor menciona que um novo disciplinamento da prescrição se faz necessário para impedir a impunidade,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

auxiliar a punição de delitos de difícil investigação e maior gravidade social, bem como para adequar e atualizar o CP frente às recentes mudanças da legislação pátria, aqui incluídos o Código Civil, o Estatuto do Idoso e o próprio CP.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A proposta é conveniente e contribui para a diminuição da impunidade, uma vez que restringe a possibilidade de um investigado ou acusado se beneficiar da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão dos inúmeros recursos que pode interpor para retardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O PLS nº 297, de 2015, dificulta a ocorrência da prescrição ao prever que, antes do trânsito em julgado, ela seja calculada com base na pena máxima cominada abstratamente para o crime e ao estabelecer prazos prespcionais mais longos para crimes graves e para réus reincidentes ou foragidos. A nosso sentir não há qualquer empecilho no regramento mais rigoroso, haja vista que a fixação de prazos prespcionais e a criação de novos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição é matéria sujeita a opções de política criminal.

De acordo com o projeto, o início da prescrição da pretensão executória passa a ser, de forma bem definida, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O trânsito em julgado apenas para a acusação deixa de ter relevância. Essa modificação se faz necessária para conferir um

SF/16753.64889-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

tratamento isonômico às partes e impedir qualquer dúvida interpretativa, especialmente porque o PLS, quando altera o art. 109, *caput*, do CP, prevê que “*a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime*”.

A proposição também acaba com uma divergência existente na doutrina e na jurisprudência. Como o atual art. 117, inciso IV, do CP dispõe que a prescrição se interrompe “*pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis*”, discutia-se se somente o acórdão condenatório geraria este efeito ou se o acórdão confirmatório da sentença também o faria. A nova redação dada ao inciso IV pelo projeto põe fim à dúvida, deixando claro que acórdão que julga qualquer recurso interrompe o curso da prescrição.

Não obstante o PLS nº 297, de 2015, ser meritório e digno de aplausos, algumas de suas inovações não merecem prosperar.

O § 1º do art. 110 do Código Penal, na forma proposta, informa que o prazo da prescrição da pretensão punitiva não fluirá “*após as decisões do tribunal em sede originária ou recursal ordinária*” e o inciso IV do art. 116 impede a fluência do prazo prescricional “*enquanto não estiver concluído procedimento de investigação, sindicância ou procedimento disciplinar, exceto se, antes disso, houver sido proposta a ação penal*”. Estes dispositivos mitigam a obrigação de que investigações, ações e recursos tramitem de forma célere e eficiente. É preciso lembrar que deve haver limite temporal, fixado por lei, para que o Estado faça valer o seu direito de punir. Pensar de modo contrário apenas contribui para que as autoridades atuem de maneira negligente ou deixam de se aprimorar, se beneficiando de sua própria torpeza, deixando todo o ônus sobre a pessoa do investigado ou do réu.

A redação dada aos incisos I e II do art. 112 do CP, que tratam do termo inicial da prescrição da pretensão executória, não menciona a sentença que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, tampouco ressalva a situação em que o tempo da interrupção deve ser computado na pena. A justificativa para essa modificação é a de que foi feito um ajuste técnico, já que o livramento condicional foi suprimido do

SF/16753.64889-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

sistema penal. Isso é, todavia, um equívoco. O livramento condicional e a suspensão condicional da pena continuam vigentes, respectivamente, nos arts. 77 a 82 e 83 a 90 do CP. Assim, necessário ajustar a redação dos incisos I e II do art. 112, na forma do PLS.

O § 2º do art. 112 trata do cálculo da prescrição pela metade nos casos em que o condenado tenha mais de sessenta anos na data da execução da pena. O objetivo da proposição seria compatibilizar o sistema penal ao sistema das leis civis brasileiras, considerando-se o patamar previsto na Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso). Nesse ponto, destacamos que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 89.969/RJ, entendeu que o Estatuto do Idoso não derrogou o art. 115 do CP, ou seja, o limite de idade para a obtenção do benefício não passou para sessenta anos. A redução do limite de idade nessas situações é uma opção de política criminal, que, a nosso sentir, não merece prosperar, sob pena de se gerar ainda mais impunidade, sobretudo se considerarmos a falta de celeridade da justiça brasileira.

Já o art. 114 do CP, na forma da proposição, prevê que “*a prescrição da pena de multa seguirá os mesmos prazos da prescrição da pena de prisão*”. Observamos que essa redação deixou de abarcar situações em que a pena de multa é a única pena cominada. E considerando que atualmente ainda há infrações penais punidas apenas com multa, a exemplo de diversas contravenções penais previstas do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (arts. 20, 22, 29, 30, etc.), melhor manter a redação atual, caso contrário não haverá parâmetro para a aferição da prescrição nesses casos.

Feitas essas considerações, entendemos que o PLS nº 297, de 2015, deve ser aprovado com ajustes, na forma das emendas que ora apresentamos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2015, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16753.64889-07
|||||

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 112 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 112. A prescrição da pretensão executória começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença penal condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

§ 1º A prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e se verifica nos prazos fixados no art. 109 deste Código, acrescidos de um terço se o condenado é reincidente ou empreendeu fuga.

§ 2º No caso de o condenado ter mais de setenta anos de idade na data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prescrição será calculada pela metade.”

EMENDA N° - CCJ

Suprime-se o § 1º do art. 110, o art. 114 e o inciso IV do art. 116, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2015.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

, Presidente

, Relator

SF/16753.64889-07